



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211865 - MG (2025/0076326-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EVAIR DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241
AGRAVADO : 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
GILBERTO GORNATI - SP296778
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VIII DE TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. LEVANTAMENTO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte (MG) para deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação.

2. A controvérsia teve origem em ação indenizatória na qual foi determinado, em 29/8/2023, o bloqueio de valores, antes do deferimento da recuperação judicial da empresa, ocorrido em 31/8/2023. O levantamento dos valores foi autorizado posteriormente, já durante o *stay period*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se compete ao juízo da recuperação judicial decidir sobre a liberação de valores bloqueados em ação individual, quando o bloqueio ocorreu antes do deferimento da recuperação, mas o levantamento dos valores se deu posteriormente, já na vigência do *stay period*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei n. 11.101/2005 atribui ao juízo da recuperação judicial a competência para deliberar sobre atos de constrição que afetem o patrimônio da recuperanda, como forma de garantir a efetividade do plano e o princípio *par conditio creditorum*.

5. Mesmo que o bloqueio tenha sido determinado antes do deferimento da recuperação, a liberação dos valores constitui ato patrimonial cujo impacto recai sobre a empresa já submetida à jurisdição universal da recuperação judicial.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o deferimento da recuperação, compete exclusivamente ao juízo da recuperação o controle de atos executivos e constitutivos contra a recuperanda, inclusive no tocante a créditos extraconcursais.

7. A autorização de levantamento dos valores por juízo diverso, sem o controle da jurisdição da recuperação, configura usurpação de competência e compromete a regularidade e a unidade do processo de recuperação.

8. A restituição de valores à massa depende de apreciação específica pelo juízo da recuperação judicial, conforme os princípios que regem o procedimento coletivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos de levantamento de valores bloqueados, ainda que a constrição tenha ocorrido antes do deferimento da recuperação, quando o levantamento se der após o início do *stay period*. 2. O controle dos atos patrimoniais praticados contra a empresa em recuperação deve observar a jurisdição universal do juízo da recuperação, sob pena de esvaziamento do procedimento e violação do princípio *par conditio creditorum*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º e 49, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 186181/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211865 - MG (2025
/0076326-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EVAIR DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241
AGRAVADO : 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
GILBERTO GORNATI - SP296778
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DE
BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO
REGIONAL VIII DE TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. LEVANTAMENTO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte (MG) para deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação.

2. A controvérsia teve origem em ação indenizatória na qual foi determinado, em 29/8/2023, o bloqueio de valores, antes do deferimento da recuperação judicial da empresa, ocorrido em 31/8/2023. O levantamento dos valores foi autorizado posteriormente, já durante o *stay period*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se compete ao juízo da recuperação judicial decidir sobre a liberação de valores bloqueados em ação individual, quando o bloqueio ocorreu antes do deferimento da recuperação, mas o levantamento dos valores se deu posteriormente, já na vigência do *stay period*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei n. 11.101/2005 atribui ao juízo da recuperação judicial a competência para deliberar sobre atos de constrição que afetem o patrimônio da recuperanda, como forma de garantir a efetividade do plano e o princípio *par conditio creditorum*.

5. Mesmo que o bloqueio tenha sido determinado antes do deferimento da recuperação, a liberação dos valores constitui ato patrimonial cujo impacto recai sobre a empresa já submetida à jurisdição universal da recuperação judicial.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o deferimento da recuperação, compete exclusivamente ao juízo da recuperação o controle de atos executivos e constitutivos contra a recuperanda, inclusive no tocante a créditos extraconcursais.

7. A autorização de levantamento dos valores por juízo diverso, sem o controle da jurisdição da recuperação, configura usurpação de competência e compromete a regularidade e a unidade do processo de recuperação.

8. A restituição de valores à massa depende de apreciação específica pelo juízo da recuperação judicial, conforme os princípios que regem o procedimento coletivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos de levantamento de valores bloqueados, ainda que a constrição tenha ocorrido antes do deferimento da recuperação, quando o levantamento se der após o início do *stay period*. 2. O controle dos atos patrimoniais praticados contra a empresa em recuperação deve observar a jurisdição universal do juízo da recuperação, sob pena de esvaziamento do procedimento e violação do princípio *par conditio creditorum*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º e 49, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 186181/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EVAIR DE SOUZA GARCIA contra a decisão monocrática que conheceu do conflito de competência suscitado por 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e declarou competente o Juízo da 1ª Vara

Empresarial de Belo Horizonte (MG) para decidir sobre atos constitutivos relativos ao patrimônio da empresa em recuperação.

A controvérsia originou-se de ação indenizatória ajuizada pelo agravante na qual obteve decisão liminar de bloqueio de valores em 29/8/2023, antes do deferimento da recuperação judicial da empresa, ocorrido em 31/8/2023. Posteriormente, houve autorização de levantamento judicial dos valores.

A empresa 123 Milhas suscitou conflito de competência, alegando que, após o deferimento da recuperação e dentro do prazo do *stay period*, caberia ao Juízo da recuperação deliberar sobre qualquer medida de execução contra o seu patrimônio.

O agravante sustenta que a decisão de bloqueio antecede o deferimento da recuperação judicial e que os valores já teriam sido levantados, tornando inócuo o reconhecimento da competência do Juízo da recuperação.

Impugnação às fls. 879-885 e informações do Juízo da recuperação às fls. 304-306.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 890-894).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à competência para deliberar sobre o levantamento de valores bloqueados em ação individual contra empresa em recuperação judicial, quando o deferimento da recuperação sobreveio após o bloqueio, mas antes do levantamento dos valores.

Na linha do parecer do douto MPF, registre-se que, não obstante os argumentos apresentados pelo agravante, o presente agravo interno não merece provimento.

Nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, com a redação vigente, compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos de constrição que incidam sobre o patrimônio da recuperanda, a fim de resguardar a efetividade do plano e o princípio *par conditio creditorum*.

Observa-se que, no caso, quando proferida a decisão que autorizou o levantamento dos valores, já estava em vigor o *stay period*; portanto, vigente a decisão do Juízo da recuperação que suspendera todas as execuções, inclusive com determinação de liberação de valores constrictos por decisões de outros juízos.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, os atos de execução relacionados ao patrimônio da empresa devem ser submetidos ao juízo universal da recuperação, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação judicial.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL . COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constrictivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o *stay period*, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa . Precedentes da Segunda Seção do STJ.

2. Agravo interno improvido. (AgInt no CC n. 186.181/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Assim, é manifesta a usurpação de competência do juízo da recuperação quando outro juízo autoriza a liberação de numerário que integra o acervo patrimonial da empresa, sem anuência ou controle da jurisdição universal.

O fato de a decisão de bloqueio ter sido proferida anteriormente não afasta tal competência, pois os efeitos patrimoniais decorrentes do levantamento de valores somente ocorreram após o deferimento da recuperação judicial.

Ademais, eventual restituição à massa depende de pronunciamento do Juízo da recuperação, em nome da unidade e da legalidade do procedimento da recuperação.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão agravada.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 211.865 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0076326-1

Número de Origem:

10146016720238260008 51941472620238130024

Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922

GILBERTO GORNATI - SP296778

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DE BELO
HORIZONTE - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VIII
DE TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP

INTERES. : EVAIR DE SOUZA GARCIA

ADVOGADO : DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVAIR DE SOUZA GARCIA

ADVOGADO : DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241

AGRAVADO : 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922

GILBERTO GORNATI - SP296778

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DE BELO
HORIZONTE - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VIII
DE TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de agosto de 2025